

Fundamentos invocados: Aplicação incorrecta do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94: existe probabilidade de confusão devido à indiscutível identidade ou, no mínimo, à similitude dos produtos, à similitude visual e fonética das marcas e ao inerente carácter distintivo da marca referida na oposição.

**Recurso interposto em 17 de Junho de 2002 pela Freiberger Lebensmittel GmbH & Co. Produktions- und Vertriebs KG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**

**(Processo T-188/02)**

(2002/C 202/57)

(Língua do processo a determinar em conformidade com o artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua da petição: alemão)

Deu entrada em 17 de Junho de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela Freiberger Lebensmittel GmbH & Co. Produktions- und Vertriebs KG, Berlim (Alemanha), representada pelo advogado K.-D. Rathke. A outra parte no processo perante a Câmara de Recurso foi Roberto S.A., Chevilly (França).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno de 28.2.2002 (processo n.º R 1155/2000-4);
- condenar a oponente nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Requerente da marca comunitária: a recorrente

Marca comunitária requerida: a marca nominativa «Alberto», para produtos das classes 29 e 30 — pedido n.º 26211

Titular da marca objecto da oposição: Roberto S.A.

Marca objecto da oposição: a marca internacional n.º 516269 «Roberto», para bens das classes 29 e 30 e a designação comercial da oponente «ROBERTO»

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferimento da oposição

Decisão da Câmara de Recurso: Anulação da decisão da Divisão de Oposição e indeferimento do pedido

Fundamentos:

- Violação da regra 16 do Regulamento (CE) n.º 2868/95 (1);
- Violação do artigo 42.º, n.º 1, conjugado com o artigo 8.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (CE) n.º 40/94 (2).

(1) Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO L 303, p. 1).

(2) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

**Recurso interposto, em 17 de Junho de 2002, por Anita Jannice Österholm contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-190/02)**

(2002/C 202/58)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 17 de Junho de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Anita Jannice Österholm, residente em Estocolmo, representada por Juan Ramon Iturriagoitia Bassas, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a título principal, anular a decisão da AIPN, de 11 de Março de 2002, que respondeu à Reclamação n.º 389/01, apresentada por J. Österholm;
- anular parcialmente a decisão proferida pela Direcção Geral do Pessoal e da Administração da Comissão Europeia, de 2 de Julho de 2001, relativa ao cálculo das férias entre 8 e 31 de Julho de 2000;

- Transformar o período compreendido entre 8 e 31 de Julho de 2000 em faltas por doença
- condenar a recorrida em todas as despesas da instância.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Quando a recorrente apresentou um atestado médico que lhe reconheceu uma incapacidade para o trabalho de um mês, indicou à Comissão que apenas desejava utilizar este atestado durante uma semana e pediu que o resto do mês fosse considerado como férias anuais. Em seguida, a recorrente solicitou que a totalidade do período fosse considerado como de faltas por doença e, por conseguinte, não imputado nas suas férias anuais.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega uma violação do artigo 59.º do Estatuto, apreciação errónea dos factos, desvio de poder, falta de fundamentação e violação do direito de defesa, assim como violação do princípio da boa administração e do dever de assistência.

#### **Recurso interposto em 21 de Junho de 2002 por G.D. Searle LLC contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**

**(Processo T-192/02)**

(2002/C 202/59)

*(Língua do processo: inglês)*

Deu entrada em 21 de Junho de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por G.D. Searle LLC, representada por Graham Farrington, Solicitor.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Terceira Câmara de Recurso do recorrido, de 10 de Abril de 2002;
- ordenar ao recorrido que remeta o pedido à sua Divisão de Exame para reexame da marca comunitária n.º 1299833.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Marca comunitária em causa: marca figurativa relativa ao pedido n.º 1299833

Produtos e serviços: determinados produtos da classe 5: produtos farmacêuticos sob a forma de analgésicos anti-inflamatórios

Decisão do Examinador: recusa do registo

Decisão da Câmara de Recurso: não provimento do recurso

Fundamentos do recurso: violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 <sup>(1)</sup>. O recorrente considera que a marca é distintiva.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

#### **Recurso interposto em 24 de Junho de 2002 por Michel Van Beek contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-199/02)**

(2002/C 202/60)

*(Língua do processo: francês)*

Deu entrada em 24 de Junho de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Michel Van Beek, residente em Bruxelas, representado por Albert Coolen, Jean-Noël Louis e Etienne Marchal, advogados.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de não promover o recorrente ao grau A4 no exercício de promoção de 2001;
- condenar a recorrida nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

O recorrente no presente processo, funcionário com o grau A5, opõe-se à recusa da AIPN o promover ao grau A4, no exercício de promoção de 2001.

Em apoio dos seus pedidos, invoca os seguintes fundamentos:

- a violação do dever de fundamentação;
- a violação do artigo 45.º do Estatuto, dos princípios da igualdade de tratamento e do direito à carreira e do princípio da boa gestão e da boa administração.